



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081121 - SP (2023/0212062-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : AULO VIRGINIUS JUDICE
AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BENEDITA CASTILHO DE LIMA
AGRAVANTE : BRAZ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE : DAYSE LUCID VAL IWASSAKI
AGRAVANTE : GREICI GONZAGA
AGRAVANTE : IRENE PEREIRA GONZALEZ
AGRAVANTE : JOSE DELFINO GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARVALHO CÂNDIDO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GRAHN
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCE ALVES
AGRAVANTE : MARIA ILZE BASSAKIN
AGRAVANTE : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE COLLI DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARLETI REGES CARVALHO
AGRAVANTE : NIVALDO LOPES
AGRAVANTE : SANDRA MARA MERBACH
AGRAVANTE : TAMARA SILVA CRUZ
AGRAVANTE : VERA LUCIA COSTA LEME
AGRAVANTE : ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO - SP102579

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: demanda proposta pela parte ora recorrente, "com o objetivo de que lhes seja reconhecido o direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens

incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", julgada improcedente.

2. Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme jurisprudência do STJ – firmada sob a égide do Código de Processo Civil vigente à data do arbitramento dos ônus da sucumbência – , "no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/07/2015).

5. Em situações excepcionalíssimas, esta Corte afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

6. No caso, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores público estaduais em face da Fazenda de São Paulo, objetivando o reconhecimento do "direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", cujo valor da causa foi estabelecido em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), tendo o acórdão recorrido julgado procedente o pedido e condenado a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que representa cerca de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, por equidade, e concluiu pela ausência de complexidade e de dificuldade da demanda a justificar um valor maior ao labor advocatício.

7. Destarte, tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da Parte recorrente, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

8. Incabível recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081121 - SP (2023/0212062-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : AULO VIRGINIUS JUDICE
AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BENEDITA CASTILHO DE LIMA
AGRAVANTE : BRAZ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE : DAYSE LUCID VAL IWASSAKI
AGRAVANTE : GREICI GONZAGA
AGRAVANTE : IRENE PEREIRA GONZALEZ
AGRAVANTE : JOSE DELFINO GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARVALHO CÂNDIDO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GRAHN
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCE ALVES
AGRAVANTE : MARIA ILZE BASSAKIN
AGRAVANTE : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE COLLI DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARLETI REGES CARVALHO
AGRAVANTE : NIVALDO LOPES
AGRAVANTE : SANDRA MARA MERBACH
AGRAVANTE : TAMARA SILVA CRUZ
AGRAVANTE : VERA LUCIA COSTA LEME
AGRAVANTE : ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO - SP102579

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: demanda proposta pela parte ora recorrente, "com o objetivo de que lhes seja reconhecido o direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens

incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", julgada improcedente.

2. Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme jurisprudência do STJ – firmada sob a égide do Código de Processo Civil vigente à data do arbitramento dos ônus da sucumbência – , "no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/07/2015).

5. Em situações excepcionalíssimas, esta Corte afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

6. No caso, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores público estaduais em face da Fazenda de São Paulo, objetivando o reconhecimento do "direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", cujo valor da causa foi estabelecido em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), tendo o acórdão recorrido julgado procedente o pedido e condenado a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que representa cerca de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, por equidade, e concluiu pela ausência de complexidade e de dificuldade da demanda a justificar um valor maior ao labor advocatício.

7. Destarte, tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da Parte recorrente, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

8. Incabível recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AULO VIRGINIUS JUDICE e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 531-536).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prosperar, por ser desnecessário o exame "de argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para fixação dos honorários em montante claramente irrisório", bem como restou demonstrada a ocorrência da divergência jurisprudencial (fls. 540-544).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 554 e 555).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 430-436).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, "com o objetivo de que lhes seja reconhecido o direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", julgada improcedente.

Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que ora mantenho.

Conforme jurisprudência do STJ – firmada sob a égide do Código de Processo Civil vigente à data do arbitramento dos ônus da sucumbência:

[...] no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo (AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).

Portanto, em situações excepcionalíssimas, esta Corte afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de

honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

In casu, o Tribunal de origem inverteu a sucumbência e majorou os honorários de advogado para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, pelos seguintes argumentos (fl. 450):

No presente caso, a verba honorária foi fixada de maneira equitativa, sendo vencida a Fazenda Pública.

Observa-se que o critério de equidade havia sido adotado pelo d. Juízo a quo quando julgou improcedente a causa em primeiro grau.

Ao inverter o julgado, com o provimento do recurso e procedência da ação, esta Turma Julgadora, por consequência, inverteu a sucumbência, mantendo o valor anteriormente fixado.

Quanto à valoração dos honorários, observando-se os critérios insculpidos nas alíneas do § 3º acima transcrito, tem-se que a causa não apresenta complexidade, tendo sido, ao longo dos anos, promovida por centenas, ou mesmo milhares de servidores públicos, ressaltado assim seu caráter repetitivo.

Quanto ao zelo profissional, este está presente, como aliás é do feitio da ilustrada banca advocatícia, entretanto, sem nenhum destaque específico, dado que a matéria, como já mencionado, não apresentou nenhuma novidade ou dificuldade que justificasse a fixação dos honorários segundo critérios de porcentagem.

Assim, sanando-se a omissão quanto aos critérios de valoração, mantém-se o critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios, majorando-se, em melhor análise, seu valor a R\$ 1.500,00, atendidos os fundamentos já mencionados (art. 20, § 3º e § 4º, CPC/1973).

Como se percebe, o acórdão recorrido analisou especificamente as circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73, por equidade, e concluiu pela ausência de complexidade e de dificuldade da demanda a justificar um valor maior ao labor advocatício.

No caso, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores público estaduais em face da Fazenda de São Paulo, objetivando o reconhecimento do "direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", cujo valor da causa foi estabelecido em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) (fl. 16), tendo o acórdão recorrido julgado procedente o pedido e condenado a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 451), o que representa cerca de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, o que não se mostra irrisório.

Destarte, tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da Parte recorrente, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AGIR. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior, conforme sua Súmula 7, de que não se admite, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, situação não verificada na espécie.

3. "[...] Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg no AREsp. 658.751/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26.3.2015)" (AgInt no REsp 1492831/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

4. Em regra, não se admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.739.507/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. QUANTIA SUPOSTAMENTE IRRISÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (EResp 491055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/12/2004, p. 185; ER Esp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 08/10/2009; AgRg nos ER Esp 1010149/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/06/2011; AgRg nos EAR Esp 154.353/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/09/2013).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.425/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Cumpre registrar, por oportuno, que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma desta Corte proclamou que:

[...] não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa (REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 01/07/2015).

Assinale-se, por fim, o não cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.081.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0212062-0

Número de Origem:

10542891320148260053 1054289132014826005350000 1054289132014826005350001
20149384420158260000 20150000766156 20150000870492 20150000870493 202003299282
20220000384520 20220000984234

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AULO VIRGINIUS JUDICE
RECORRENTE : APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BENEDITA CASTILHO DE LIMA
RECORRENTE : BRAZ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE : DAYSE LUCID VAL IWASSAKI
RECORRENTE : GREICI GONZAGA
RECORRENTE : IRENE PEREIRA GONZALEZ
RECORRENTE : JOSE DELFINO GONCALVES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA CARVALHO CÂNDIDO
RECORRENTE : MARIA CECILIA GRAHN
RECORRENTE : MARIA DAS MERCE ALVES
RECORRENTE : MARIA ILZE BASSAKIN
RECORRENTE : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUZA
RECORRENTE : MARLENE COLLI DA SILVEIRA
RECORRENTE : MARLETI REGES CARVALHO
RECORRENTE : NIVALDO LOPES
RECORRENTE : SANDRA MARA MERBACH
RECORRENTE : TAMARA SILVA CRUZ

RECORRENTE : VERA LUCIA COSTA LEME
RECORRENTE : ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO - SP102579

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AULO VIRGINIUS JUDICE
AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BENEDITA CASTILHO DE LIMA
AGRAVANTE : BRAZ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE : DAYSE LUCID VAL IWASSAKI
AGRAVANTE : GREICI GONZAGA
AGRAVANTE : IRENE PEREIRA GONZALEZ
AGRAVANTE : JOSE DELFINO GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARVALHO CÂNDIDO
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GRAHN
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCE ALVES
AGRAVANTE : MARIA ILZE BASSAKIN
AGRAVANTE : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARLENE COLLI DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARLETI REGES CARVALHO
AGRAVANTE : NIVALDO LOPES
AGRAVANTE : SANDRA MARA MERBACH
AGRAVANTE : TAMARA SILVA CRUZ
AGRAVANTE : VERA LUCIA COSTA LEME
AGRAVANTE : ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO - SP102579

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024